



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**TERCEIRA CÂMARA**

---

<b>Processo n°</b>	10218.000697/2003-88
<b>Recurso n°</b>	136.614 Voluntário
<b>Matéria</b>	IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
<b>Acórdão n°</b>	303-34.970
<b>Sessão de</b>	5 de dezembro de 2007
<b>Recorrente</b>	ANTÔNIO CUNHA CASTRO NETO
<b>Recorrida</b>	DRJ-RECIFE/PE

---

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1999

Ementa: TAXA SELIC. A constitucionalidade da utilização da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic) como índice de correção dos débitos e créditos de natureza tributária encontra-se perfeitamente pacificada na jurisprudência. Aplicação da Súmula 3<sup>o</sup>CC n<sup>o</sup> 4.

MULTA DE OFÍCIO.

A imposição da multa de 75% a uma das hipóteses elencadas no art. 44, I da Lei n<sup>o</sup> 9.430, de 1996 independe do intuito doloso do agente.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

  
ANELISE DAUDT PRIETO  
Presidente

  
LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Nilton Luiz Bartoli, Marciel Eder Costa, Tarásio Campelo Borges e Zenaldo Loibman.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário manejado contra acórdão proferido pela 1ª Turma da egrégia Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife-PE.

Dado o poder de síntese, adoto relatório que embasou a decisão recorrida, que passo a transcrever:

*Contra o contribuinte, acima identificado, foi lavrado o Auto de Infração, integrante do processo, relativo ao imóvel rural cadastrado na Secretaria da Receita Federal – SRF sob nº 1.164.673-0, no qual é cobrado o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, data do fato gerador 01/01/1999, no valor de R\$ 21.964,11, acrescido de multa proporcional de 75% e juros de mora.*

*Cientificado do Auto de Infração em 20.10.2003, apresentou a impugnação no dia 19.11.2003.*

*Esclarece a localização do imóvel rural e alteração do nome do município onde se localiza. Trata da dificuldade de declarar corretamente e da diferenciação exata de áreas de preservação permanente e de utilização limitada.*

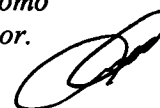
*Comenta princípios constitucionais, cita juristas. Refere-se a Carta Imagem Digital de Satélite, informa áreas de preservação permanente em valores diferentes da DITR/1999 e do ADA entregue em 21.09.1998.*

*Ao final conclui que o ITR, relativo ao exercício de 1999, não é de R\$ 123,27, nem de R\$ 22.087,38, como consta do Demonstrativo de Apuração do ITR, fl. 04. O ITR/1999 seria de R\$ 10.060,80, reduzindo-se “o valor efetivamente pago” de 123,27, resta a pagar o valor de R\$ 9.937,53.*

*Ao final requer: “Pelas razões aqui amplamente expendidas, depreende-se que não houve sonegação de tributos ou descumprimento de ordem legal, conclusivo no AUTO DE INFRAÇÃO identificado e impugnado nesta contestação e não estando, porquanto, caracterizada a infração, supostamente aventada.*

*Mediante exposto, invocando a atenção de Vossa Senhoria, vem requerer a ora defendente, seja julgada procedente esta contestação e, como consequência declarada a insubsistência do AUTO DE INFRAÇÃO – processo n. 10218.000697/2003-88, bem como isentada a Requerente do pagamento da diferença de tributos apurada, juros de mora e multa aplicada no montante de R\$ 53.752,76 (cinquenta e três mil, setecentos e cinquenta e dois reais e setenta e seis centavos).*

*Requer, também, que seja considerado como crédito tributário o valor apurado e demonstrado no item 18.1 de R\$ 9.937,53 (nove mil, novecentos e trinta e sete reais e cinquenta e três centavos), bem como que sejam desconsiderados multas e juros, incidental sobre esta valor.*



*Requer, finalmente, provar o alegado, além dos documentos acostados, através de prova pericial, testemunhal, e as demais que se fizerem necessárias."*

Ponderando tais fundamentos, acolheu a autoridade a quo parcialmente as alegações da recorrente, acatando o valor do imposto calculado, mas mantendo a incidência de juros de mora, calculados segundo a taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), além da multa de ofício sobre o valor do imposto devido, conforme se verifica da leitura da ementa que se transcreve a seguir:

*Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR*

*Exercício: 1999*

*Ementa: ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.*

*A exclusão de área como de preservação permanente da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada ao reconhecimento dela pelo IBAMA ou por órgão estadual competente, mediante Ato Declaratório Ambiental (ADA), ou à comprovação de protocolo de requerimento desse ato àqueles órgãos, no prazo de seis meses, contado da data da entrega da DITR.*

*ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. COMPROVAÇÃO.*

*A exclusão de áreas de utilização limitada da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada ao reconhecimento delas pelo Ibama ou por órgão estadual competente, mediante Ato Declaratório Ambiental (ADA), ou à comprovação de protocolo de requerimento desse ato àqueles órgãos, no prazo de seis meses, contado da data da entrega da DITR.*

*ÁREA DE RESERVA LEGAL.*

*A exclusão da área de reserva legal da tributação pelo ITR depende de sua averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, até a data da ocorrência do fato gerador.*

*Lançamento Procedente em Parte*

Mantendo sua irresignação, pleiteia a recorrente, por meio de seu patrono regularmente constituído (instrumento à fl. 92), a reforma do acórdão de 1ª Instância, essencialmente, em razão dos seguintes fundamentos:

- a) que inexistiu má-fé ou intenção dolosa por parte da recorrente, que igualmente não sonegou tributos;
- b) que somente após a conclusão do respectivo laudo pericial é que tomou ciência da diferença de impostos devida;
- c) que desde os idos de 1973 vem apresentando regularmente as correspondentes declarações, cujo preenchimento ficava a cargo de terceiro contratado - Sindicato Rural - e que somente com o advento dos recentes avanços tecnológicos é que se pôde apurar as informações reveladas pelo instrumento pericial;

d) que a utilização da taxa Selic, além de abusiva, padeceria de ilegalidade formal, eis que a cobrança em patamar superior ao percentual de 1% estabelecido no Código Tributário Nacional exigiria lei de semelhante status.

É o Relatório.



## Voto

Conselheiro LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO, Relator

O Recurso trata de matéria afeta à competência deste Terceiro Conselho e é tempestivo: a ciência da decisão recorrida ocorreu em 18 de maio de 2006 e a sua apresentação, em 16 de junho do mesmo ano, conforme docs de fls 74 e 75.

Conforme já sobejamente descrito, da exigência inicialmente fixada, remanesce litigiosa apenas o montante correspondente à multa de ofício por inexatidão da declaração anual do ITR, bem assim dos juros de mora calculados pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic.

Apesar das ponderações da recorrente, não vejo como afastar a multa de ofício aplicada, na medida em que os fatos carreados aos autos subsumem-se perfeitamente à hipótese descrita no art. 44, I da Lei nº 9.430, de 1996, tanto na sua redação original, quanto nas alterações posteriores. Veja-se a redação original do dispositivo:

*Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:*

*I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;*

Na mesma linha, a redação fornecida pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007:

*Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição: (Vide Medida Provisória nº 303, de 2006) (Vide Medida Provisória nº 351, de 2007)*

*I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;*

As ponderações acerca da ausência de dolo ou reincidência só teria efeito se a multa em questão tivesse sido aplicada na forma agravada, fato que não se configura no presente processo.

Outrossim, a prontidão em regularizar as informações só influenciaria a exclusão da penalidade se realizada antes da realização de qualquer ato de ofício tendente a apurar os fatos que se dispôs a corrigir e recolhesse os tributos correspondentes, *ex vi* do art. 138 do Código Tributário Nacional, que determina:

*Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.*



*Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.*

Com relação à aplicação da taxa Selic para correção do débito mantido pela egrégia Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife, entendo aplicável a Súmula 3ºCC nº 4, que reza:

*A partir de 1º de abril de 1995 é legítima a aplicação/utilização da taxa Selic no cálculo dos juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal.*

Com essas ponderações, voto no sentido de **negar provimento** ao presente recurso.

Sala das Sessões, em 5 de dezembro de 2007

  
LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO - Relator